



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000422-36.2016.815.0061 — 2ª Vara da Comarca de Araruna.

Relator : Dr. Wolfram da Cunha Ramos – Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Erivan Bezerra Daniel

Advogado : Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB nº 11.536)

Apelados : Izabela da Silva Bonates

Advogado : Yanko Cyrilo Filho (OAB/PB nº 11.064)

AÇÃO DE PARTILHA DE BEM. DIVÓRCIO. UNIÃO ESTÁVEL ANTECEDENTE AO CASAMENTO CIVIL. RECONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL E DO INICIAL. BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DE TODO O RELACIONAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS DA UNIÃO ESTÁVEL E DO CASAMENTO. PARTILHA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. FIM DA VIDA EM COMUM. PRAZO DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Na hipótese, tanto durante a união estável, como no casamento civil, quanto à partilha, aplicam-se os arts. 1.658 aos bens que sobrevieram ao casal na constância do matrimônio, bem como o art.1.659, ambos do Código Civil, no que diz respeito aos bens que devam ser excluídos da comunhão, ou seja, todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida conjugal devem ser partilhados, igualmente, independente de qual tenha sido a contribuição de cada cônjuge para a consecução do resultado patrimonial, porque se presume que a aquisição seja produto do esforço comum do par.

- Comprovado que a ruptura da vida em comum só se deu com o divórcio, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional para discutir a partilha de bens é 28/04/2015, data da sentença homologatória do divórcio. Assim, tendo a ação sido distribuída em 03/05/2016 a presente ação de partilha cujo prazo prescricional é decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, afastada está a tese de prescrição.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por **Erivan Bezerra Daniel** contra a sentença de fls. 122/125, proferida pelo juiz da **2ª Vara da Comarca de Araruna**, nos autos da *Ação de Partilha de Bens (decorrente de divórcio)*, movida pelo apelante em desfavor de **Izabela da Silva Bonates**, que julgou procedente o pedido inicial e o pedido reconvenicional para declarar a união estável das partes no período de janeiro de 2000 a 27/04/2010 (dia anterior ao casamento civil), atribuindo a cada um a quota-parte de 50% dos seguintes bens, compreendendo os respectivos direitos e encargos: a) um apartamento situado na Rua João Miguel de Souza, 647, Bairro Ernesto Geisel, nesta capital; b) E.A. Comercial Ltda – Supermercado; c) Ass. Lotérica Ltda.; d) Prédio Comercial situado na Av. Antônio Arruda Câmara, nº 516, Centro, Passa e Fica/RN; e) Propriedade Rural Esperança. Como as partes foram vencidas e vencedoras na demanda, custas, despesas e honorários advocatícios à base de 10% do valor da causa.

Embargos de Declaração opostos às fls. 136/137 pelo autor, alegando omissão na sentença quanto à inexistência de pacto antenupcial e escolha do regime de comunhão parcial de bens. Alega ainda prescrição trienal e não demonstração do esforço comum para a construção do patrimônio do casal.

Embargos rejeitados (fl. 139).

Em suas razões recursais (fls. 141/149), o apelante entende que o casamento civil existente entre as partes pôs fim à união estável que o sucedeu, assim, os bens adquiridos quando eram solteiros ou mesmo durante a união estável não devem ser alvo de partilha. Afirma que, com o casamento civil, teriam aberto mão do patrimônio anteriormente adquirido, operando-se, pois preclusão lógica sobre os bens anteriores ao matrimônio. Assim não fosse, teriam optado pelo regime da comunhão universal de bens, quando casaram-se. Conclui, por fim, que não cabe discussão acerca dos bens adquiridos durante a união estável iniciada no ano 2000, uma vez que também teria operado a prescrição trienal, uma vez que o casamento ocorreu em 2010 e a ação foi ajuizada em 2016. Requer o provimento do apelo, para reformar a sentença.

Sem contrarrazões (fl. 253).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prescrição e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 160/164).

É o relatório.

VOTO

A ação em exame tem como a partilha de bens de **Erivan Bezerra Daniel e Izabela da Silva Bonates**.

O autor ajuizou a presente ação informando que as partes casaram-se em 2010 e em 2015 divorciaram-se. Ocorre que naquela ação não foi discutida a partilha de bens, apenas alimentos e guarda do filho. Informa que o casal adquiriu durante o matrimônio apenas um apartamento situado na Rua João Miguel de Souza, 647, Bairro Ernesto Geisel, nesta capital, requerendo o rateio de forma igualitária do referido imóvel.

Com a contestação (fls. 34/47), a promovida apresentou reconvenção, aduzindo que, na verdade, as partes conviveram em união estável do ano 2000 até 2010, quando casaram-se civilmente, sem que tenha havido ruptura da vida em comum, até que em 2015, divorciaram-se. E durante todo o período de convivência adquiriram outros bens, sendo assim, a partilha deve levar em consideração, além do imóvel mencionado na inicial, os seguintes bens: E.A.

Comercial Ltda – Supermercado; Ass. Lotérica Ltda.; prédio Comercial situado na Av. Antônio Arruda Câmara, nº 516, Centro, Passa e Fica/RN e a Propriedade Rural Esperança.

Ao apreciar a querela, o magistrado singular julgou procedente o pedido inicial e o pedido reconvenicional para declarar a união estável das partes no período de janeiro de 2000 a 27/04/2010 (dia anterior ao casamento civil), atribuindo a cada um a quota-parte de 50% de todos os bens mencionados pelas partes.

Irresignado, o autor apelou, por entender que o casamento civil existente entre as partes pôs fim à união estável que o sucedeu, assim, os bens adquiridos quando eram solteiros ou mesmo durante a união estável não devem ser alvo de partilha. Afirma que ocorreu preclusão lógica sobre os bens anteriores ao matrimônio, bem como teria operado a prescrição trienal, uma vez que o casamento ocorreu em 2010 e a ação foi ajuizada em 2016.

Pois bem.

Registre-se, de início, que o § 3º do art. 226, da Constituição Federal, confere proteção do Estado *à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar*. No mesmo rumo, o legislador ordinário, com redação apontada no art. 1.723 do novo Código Civil, forneceu requisitos para estabelecer os limites que permitem atribuir direitos à união de fato, *in verbis*:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Da hipótese vertente, tem-se que as partes não divergem quanto ao reconhecimento da união estável e o seu período que sucedeu o casamento civil. Assim, a questão trazida ao âmbito de cognição do presente recurso diz respeito tão somente à partilha dos bens imóveis em questão no processo, em que o apelante alega ter ocorrido preclusão lógica, entendendo que o casamento civil pôs fim à união estável, por isso, não poderiam mais discutir os bens adquiridos durante a convivência, como também alega prescrição, que na hipótese seria trienal.

Ora, primeiramente não há que se falar em preclusão, posto que restou incontroverso nos autos que a convivência em comum apenas ocorreu com a decretação do divórcio, em 2015.

Em audiência, as partes concordaram como termo inicial da união estável janeiro de 2000, conforme restou convencionado em audiência (fl. 109), a qual perdurou até 27/04/2010, data anterior ao casamento civil, ocorrido em 28/04/2010 (fl. 10), cujo divórcio foi decretado 28/04/2015, conforme sentença de homologação do divórcio (fl. 11).

Assim, não há que se falar em preclusão do direito de partilha pela superveniência do casamento, pois não houve ruptura da relação, ao contrário, houve continuidade com o casamento civil.

Em ambos os relacionamentos, quanto à partilha, aplicam-se os arts. 1.658 aos bens que sobrevieram ao casal na constância do matrimônio, bem como o art.1.659, ambos do Código Civil, no que diz respeito aos bens que devam ser excluídos da comunhão, ou seja, todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da vida conjugal devem ser partilhados, igualmente, independente de qual tenha sido a contribuição de cada cônjuge para a consecução do resultado patrimonial, porque se presume que a aquisição seja produto do esforço comum do par.

Comprovado que a ruptura da vida em comum só se deu com o divórcio, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional para discutir a partilha de bens é 28/04/2015, data da sentença homologatória do divórcio. Assim, tendo a ação sido distribuída em 03/05/2016 a presente ação de partilha cujo prazo prescricional é decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, afastada está a tese de prescrição.

Neste sentido:

*CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL INÚTIL. PREJUDICIAL - **PRESCRIÇÃO**. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SUBMETIDA À PRESCRIÇÃO. **TERMO INICIAL. DATA DA RUPTURA DA VIDA EM COMUM. FATO OCORRIDO EM 2004. DECURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO CC/02. NÃO VERIFICADO. PRAZO APLICÁVEL. ART. 205, CC/02. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONSTATADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**1. Não implica cerceamento de defesa, o julgamento antecipado da lide, diante da expressa previsão legal. O princípio da persuasão racional insculpido no artigo 371 do Código de Processo Civil faculta ao magistrado utilizar-se de seu convencimento, à luz dos elementos fáticos e probatórios, jurisprudência, circunstâncias e legislação que entenda aplicável ao caso concreto, rechaçando diligências que se mostrem desnecessárias ou protelatórias.*

2. O decurso do tempo exerce grande influência nas relações jurídicas de que o indivíduo participa especialmente no que toca à aquisição e à extinção de direitos. Nesse toar, temos a prescrição como instituto indispensável à tranquilidade e estabilidade da ordem jurídica.

3. Pelas questões de mérito aduzidas pelos envolvidos, ou seja, a prescrição, a qual foi suficientemente debatida no juízo de origem, tal fato obsta o prosseguimento do feito, bem como exige um posicionamento do julgador antes das outras questões, caso verificado impoe-se o julgamento antecipadamente do mérito.

4. O termo inicial do prazo prescricional teve origem em junho de 2004, desta verificação afasta-se a tese do apelante quanto à aplicação do art. 177 do CC/16, bem como da regra de transição do art. 2.028 do CC/02, pois sob qualquer ângulo que fosse analisado o direito do recorrente, tanto num como no outro, o direito alegado estava prescrito, pois na primeira hipótese art. 177 do Código Cível de 1916 (20 anos) esse código já não estava mais em vigor em fevereiro de 2003 (início da prescrição 06/2004) e o termo final do relacionamento foi em 2004, o qual deu início ao prazo prescricional na data de junho de 2004, impondo-se ao caso a aplicação do CC/02; na segunda hipótese (regra de transição) a pretensão do autor nem havia nascido (início 06/2004 - CC/02 entrou em vigor em 2003) quanto mais decorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior; lembrando que o ajuizamento da ação se deu em 18/12/2015 (início da prescrição 06/2004 + dez anos = 06/2014 - art. 205, CC/02).

5. Compulsando as razões do apelo, cotejando-as com o contexto probatório que se logrou produzir; nota-se que o recorrente está destituído de razão, além de avocar dispositivos que não acolhem sua tese.

6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ([Acórdão n.1063397](#), 20150710315589APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 05/12/2017. Pág.: 427/444).

APELAÇÃO. PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL INÚTIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL. BEM PARTICULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a fim de coibir a produção de diligências inúteis ou meramente protelatórias, não caracterizando o indeferimento da prova testemunhal cerceamento de defesa quando a prova idônea à demonstração do direito é a documental. Conforme entendimento jurisprudencial, a partilha de bens adquiridos durante a união estável se reveste de caráter pessoal e está sujeita ao prazo previsto no artigo 205, do Código Civil, contado do fim da sociedade conjugal. Nos termos do artigo 5o, da Lei n. 9.278/96, os bens adquiridos na constância da união estável presumem-se adquiridos por ambos os conviventes, fruto do trabalho e da colaboração comum. Compete à parte comprovar que o bem era particular, adquirido antes da criação da sociedade conjugal, e que não se comunica com os bens partilháveis. (Acórdão n.1030072, 20160310117304APC, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no DJE: 11/07/2017. Pág.: 371/393)

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. RECONVENÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO. PARTILHA. Diante do parco conteúdo probatório dos autos, não há como reconhecer a existência de união estável anterior ao casamento pelo período pretendido pelo reconvinte (cerca de 10 anos antes do matrimônio). Todavia, sendo incontroverso que as partes mantiveram união com intuito de constituir família por aproximadamente um ano e meio antes do casamento, há que ser declarada a existência de união estável entre as partes a partir de 07/06/2011, a qual perdurou até o casamento. **Quanto ao terreno adquirido antes da união estável (em 02/06/2008), porém com pagamento parcelado, necessário que seja efetuada a partilha das parcelas efetivamente pagas que se venceram durante a vida conjunta do casal (desde o início da união estável, até o término do casamento), em sede de liquidação de sentença.** DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70066305400, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/11/2015)*

Por fim, como é sabido, o regime de bens da união estável, não havendo disposição contratual escrita entre os companheiros, apresenta as regras, compatível com a respectiva modalidade de entidade familiar, do regime de comunhão parcial, consoante dispõe o art. 1.725 do Código Civil, in verbis:

“Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

Por sua vez, o regramento da comunhão parcial prevê a comunicação dos bens que sobrevierem ao casal, na constância da relação de convivência duradoura e constitutiva da unidade familiar. A exceção da comunhão reside, em síntese, nos bens anteriores e os particulares de cada companheiro (incluídos os sub-rogados em seu lugar). Os frutos de tais bens, entretanto, advindos na constância do relacionamento, igualmente entram na união. Trata-se de regramento previsto nos arts. 1.659 e 1.660 do Código Civil.

Por fim, destacamos que, no que concerne aos bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável, é *prescindível* perquirir a respeito da contribuição de cada convivente, uma vez que o esforço comum é presumível, conforme já se manifestou o STJ e este Egrégio Tribunal, in verbis:

*“DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO E PARTILHA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE, APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.278/1996, NA UNIÃO ESTÁVEL, VIGENTE O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL, HÁ PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE QUE OS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO SÃO RESULTADO DO ESFORÇO COMUM DOS CONVIVENTES. O STJ JÁ DECIDIU QUE A EXISTÊNCIA DE CASAMENTO VÁLIDO NÃO CONSTITUI ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL QUANDO HAJA SEPARAÇÃO DE FATOS DOS CÔNJUGES. PRECEDENTES NÃO É CABÍVEL RECURSO ESPECIAL COM BASE EM VIOLAÇÃO DE SÚMULA. PRECEDENTES. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao Recurso Especial. 2. **A jurisprudência desta egrégia corte superior já proclamou que, após a edição da Lei nº 9.278/1996, vigente o regime da comunhão parcial na união estável, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência são resultado do esforço comum dos conviventes. Precedentes.** 3. O STJ também tem orientação de que a existência de casamento válido não constitui impedimento ao reconhecimento da união estável quando haja separação de fato dos cônjuges, hipótese, no caso, configurada. 4. Prevalece nessa corte o entendimento de que o apelo nobre não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular; por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 5. Inaplicabilidade do npc a este julgamento ante os termos do enunciado nº 1 aprovado pelo plenário do STJ na sessão de 9.3.2016: aos recursos interpostos com fundamento no cpc/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental não provido. (STJ: AgRg-REsp 1.475.560; Proc.2014/0208576-7; MA; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 01/06/2016). (grifo nosso).*

*“AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS ALEGADA CONVIVÊNCIA POR CINCO ANOS E ESFORÇO COMUM NA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO. CONTESTAÇÃO. CONTRARIEDADE ÀS AFIRMAÇÕES DE QUE A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO SE DEU COM O ESFORÇO COMUM DOS COMPANHEIROS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. PARTILHA DE BENS. CONTRIBUIÇÃO DE CADA CONVIVENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. BENS ADQUIRIDOS NA VIGÊNCIA DA CONVIVÊNCIA MARITAL. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reconhecida a união estável, salvo disposição em contrário, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, art. 5º, da Lei 9.278/96, reproduzido pelo art. 1.725 do Código Civil vigente, **impondo-se sejam partilhados igualmente os bens adquiridos a título oneroso durante a sua vigência, sem que se perquiram da contribuição de cada convivente, presumindo-se o esforço comum.** 2. Existente a prova nos autos de que os bens objeto do pedido de partilha foram construídos na constância da união estável, a sua divisão igualitária é medida que se impõe”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000376520168151071, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 07-03-2017). (grifo nosso).*

Desta maneira, a sentença recorrida não deve ser reformada, posto que a tese de prescrição foi afastada, devendo serem partilhados todos bens adquiridos durante a união estável e casamento civil.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz Convocado/RELATOR





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0000422-36.2016.815.0061 — 2ª Vara da Comarca de Araruna.

Relator : Dr. Wolfram da Cunha Ramos – Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Erivan Bezerra Daniel

Advogado : Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB nº 11.536)

Apelados : Izabela da Silva Bonates

Advogado : Yanko Cyrilo Filho (OAB/PB nº 11.064)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por **Erivan Bezerra Daniel** contra a sentença de fls. 122/125, proferida pelo juiz da **2ª Vara da Comarca de Araruna**, nos autos da *Ação de Partilha de Bens (decorrente de divórcio)*, movida pelo apelante em desfavor de **Izabela da Silva Bonates**, que julgou procedente o pedido inicial e o pedido reconvenicional para declarar a união estável das partes no período de janeiro de 2000 a 27/04/2010 (dia anterior ao casamento civil), atribuindo a cada um a quota-parte de 50% dos seguintes bens, compreendendo os respectivos direitos e encargos: a) um apartamento situado na Rua João Miguel de Souza, 647, Bairro Ernesto Geisel, nesta capital; b) E.A. Comercial Ltda – Supermercado; c) Ass. Lotérica Ltda.; d) Prédio Comercial situado na Av. Antônio Arruda Câmara, nº 516, Centro, Passa e Fica/RN; e) Propriedade Rural Esperança. Como as partes foram vencidas e vencedoras na demanda, custas, despesas e honorários advocatícios à base de 10% do valor da causa.

Embargos de Declaração opostos às fls. 136/137 pelo autor, alegando omissão na sentença quanto à inexistência de pacto antenupcial e escolha do regime de comunhão parcial de bens. Alega ainda prescrição trienal e não demonstração do esforço comum para a construção do patrimônio do casal.

Embargos rejeitados (fl. 139).

Em suas razões recursais (fls. 141/149), o apelante entende que o casamento civil existente entre as partes pôs fim à união estável que o sucedeu, assim, os bens adquiridos quando eram solteiros ou mesmo durante a união estável não devem ser alvo de partilha. Afirma que, com o casamento civil, teriam aberto mão do patrimônio anteriormente adquirido, operando-se, pois preclusão lógica sobre os bens anteriores ao matrimônio. Assim não fosse, teriam optado pelo regime da comunhão universal de bens, quando casaram-se. Conclui, por fim, que não cabe discussão acerca dos bens adquiridos durante a união estável iniciada no ano 2000, uma vez que também teria operado a prescrição trienal, uma vez que o casamento ocorreu em 2010 e a ação foi ajuizada em 2016. Requer o provimento do apelo, para reformar a sentença.

Sem contrarrazões (fl. 253).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prescrição e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 160/164).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz convocado/Relator